



**TC 005.849/2002-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Companhia Docas do Rio Grande do Norte

**Responsável:** Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (CPF 143.076.344-20), José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), Davis Coelho Eudes da Costa (CPF 230.855.093-72), Silemar Medeiros Rosado (CPF 239.032.797-49), PETCON/PETCON - Planejamento, Engenharia, Transporte e Consultoria Ltda. (CNPJ 24.478.016/0001-06), Fernando Antônio Crisóstomo (CPF 114.355.854-53), Lafayete Pacheco Neto (CPF 057.219.111-15), Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (CNPJ: 19.394.808/0001-29); e Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda. (CNPJ31.250.137/0001-28), Consorcio Enpa-Contecnica (CNPJ 18.156.803/0001-03) e José Walter de C)arvalho (CPF 003.132.894-68).

**Representação legal:** ALINE COELY GOMES DE SENA BIANCHI, ANGELICA VERHALEN PAIVA, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Beserra Mota, CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL, Claudio Chaves, Eduardo Antonio Lucho Ferrao, HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS, JANAINA CASTRO DE CARVALHO KALUME, JOSE REINALDO SIMOES SANTOS, José Rollemberg Leite Neto, Jussara Marquezini França Spatara, KAREN VASCONCELOS DOS SANTOS LIMA, LUANNA GRACIELE MACIEL, LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA, Lucas Rabêlo Campos, Marcelo Leal de Lima Oliveira, Marcelo Luiz Pereira, Maria Elizabeth Martins da Costa, Maurício Guimarães Veloso, NAJLA RIBEIRO NAZAR LAMOUNIER, RANNERY LINCOLN GONCALVES PEREIRA, Rafael de Oliveira Perpétuo, Thais Aroca Datcho Lacava, Thiago Peleja Vizeu Lima, VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA, Vicente de Paulo de Oliveira Cândido e Wilson Carlos Vilani



**Proposta:** Quitação de multa dos responsáveis  
- Fernando Antônio Crisóstomo (CPF 114.355.854-53) e Lafayette Pacheco Neto (CPF 057.219.111-15)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de representação pelo Acórdão 1588/2005-Plenário, acerca de indícios de irregularidades na Concorrência 012/2000 realizada para contratação das obras de construção do cais para contêineres do Porto de Maceió — AL, sob responsabilidade da Companhia Docas do Rio Grande do Norte — Codern, que originou o Contrato 007/2001, firmado com a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A., para execução do objeto, pelo valor inicial de R\$ 38.792.987,63 (outubro de 2000), aditivado em 2002 para R\$ 46.534.112,81 (acréscimo de 19,95%).

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 1.299/2013 –TCU – Plenário, Sessão de 29/5/2013, Ata 19/2013 – Plenário (peça 93), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. acolher as alegações de defesa da empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda. e excluir sua responsabilidade no processo;

9.2. **julgar irregulares** as contas de Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes, Fernando Antônio Crisóstomo e Lafayette Pacheco Neto e condená-los, solidariamente com a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., conforme as responsabilidades indicadas abaixo, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente:

9.2.1. responsabilidade solidária de Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.:

DATA	DÉBITO (R\$)
08/07/2002	955.184,20
14/08/2002	441.725,07
10/09/2002	782.652,35
14/10/2002	511.245,79
20/11/2002	472.421,59
06/12/2002	478.124,32

9.2.2. responsabilidade solidária de José Jackson Queiroga de Moraes, Fernando Antônio Crisóstomo, Lafayette Pacheco Neto e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.:

DATA	DÉBITO (R\$)	CRÉDITO (R\$)
07/01/2002	4.005,33	
10/05/2002	3.190,49	
14/06/2002		3.063,28
08/07/2002	65.003,58	
10/09/2002	24.327,32	

9.3. aplicar individualmente a José Jackson Queiroga de Moraes, Fernando Antônio Crisóstomo, Lafayette Pacheco Neto e à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;(…)

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, os responsáveis Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, Lafayette Pacheco Neto, Fernando Antônio Crisóstomo, José Jackson Queiroga de Moraes e a construtora Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. interpuseram embargos de declaração em face do Acórdão nº 1299/2013-TCU-Plenário, (peças 78, 61, 60, 56).

4. Assim, nos termos do Acórdão Nº 1534/2014 – TCU – Plenário (peça 82), o Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos por Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes, Fernando Antônio Crisóstomo, Lafayette Pacheco Neto e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., para, no mérito, rejeitá-los;

5. Posteriormente, os responsáveis a construtora Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Lafayette Pacheco Neto, Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes interpuseram recurso de reconsideração em face do Acórdão nº 1299/2013-TCU-Plenário, (peças 85, 94, 98).

6. Dessa forma, consoante o Acórdão nº 2905/2018 – TCU – Plenário, sessão de 12/12/2018 – Extraordinária, Ata nº 50/2018 – Plenário (peça 133), os ministros deste Tribunal, com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, decidiram:

9.1 com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. alterar o valor dos débitos consignados nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1299/2013-Plenário para os especificados a seguir:

“9.2.1. responsabilidade solidária de Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.:

Data	Débito (R\$)
8/7/2002	785.773,61
14/8/2002	363.381,12
10/9/2002	643.841,85
14/10/2002	420.571,71
20/11/2002	388.633,33
06/12/2002	393.324,63

9.2.2. responsabilidade solidária de José Jackson Queiroga de Moraes, Fernando Antônio Crisóstomo, Lafayete Pacheco Neto e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.:

Data do débito	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
07/01/2002	4.005,33	
10/05/2002	3.190,49	
14/06/2002		3.063,28
08/07/2002	65.003,58	
10/09/2002	24.327,32	
8/6/2010		23.045,11

9.3. reduzir o valor das multas individuais especificadas no subitem 9.3 do Acórdão 1299/2013-Plenário para R\$ 35.000,00, devido à diminuição do valor do débito especificado no subitem 9.2.2 da deliberação recorrida;

7. Ademais, os responsáveis Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes, Fernando Antônio Crisóstomo e Lafayete Pacheco Neto interpuseram novo recurso de embargos de declaração em face do Acórdão 2905/2018-Plenário alegando que o julgado deixa de tratar fatores importantes da demanda, conforme peças 154, 156 e 160.

8. Isto posto, consoante o Acórdão nº 467/2019 – TCU – Plenário, sessão de 13/3/2019 – Ordinária, Ata nº 7/2019 – Plenário (peça 162), os ministros deste Tribunal, com base nos arts. 34, caput e § 1º da Lei 8.443/1992, decidiram conhecer dos embargos de declaração interpostos por Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes, Fernando Antônio Crisóstomo e Lafayete Pacheco Neto, para, no mérito, rejeitá-los.

9. Além disso, os responsáveis Fernando Antônio Crisóstomo e Lafayete Pacheco Neto interpuseram recurso de embargos de declaração em face do Acórdão 467/2019 – TCU – Plenário, conforme peça 179.

10. Desta forma, consoante o Acórdão nº 1370/2019 – TCU – Plenário, sessão de 12/6/2019 – Ordinária, Ata nº 21/2019 – Plenário (peça 181), os ministros deste Tribunal, com base nos arts. 34, caput e § 1º da Lei 8.443/1992, decidiram conhecer dos embargos de declaração interpostos por Fernando Antônio Crisóstomo e Lafayete Pacheco Neto, para, no mérito, dar-lhes provimento

parcial, dando a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1299/2019-Plenário, modificado pelo Acórdão 2905/2018-Plenário:

“9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes e condená-los, solidariamente com a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., conforme as responsabilidades indicadas abaixo, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente: 9.2.1. responsabilidade solidária de Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.:

<b>DATA</b>	<b>DÉBITO (R\$)</b>
8/7/2002	785.773,61
14/8/2002	363.381,12
10/9/2002	643.841,85
14/10/2002	420.571,71
20/11/2002	388.633,33
06/12/2002	393.324,63

9.2.2. responsabilidade solidária de José Jackson Queiroga de Moraes e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.:

<b>DATA</b>	<b>DÉBITO (R\$)</b>	<b>CRÉDITO (R\$)</b>
07/01/2002	4.005,33	
10/05/2002	3.190,49	
14/06/2002		3.063,28
08/07/2002	65.003,58	
10/09/2002	24.327,32	
8/6/2010		23.045,11

9.3. aplicar individualmente ao Sr. José Jackson Queiroga de Moraes e à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; julgar irregulares as contas dos responsáveis Fernando Antônio Crisóstomo e Lafayette Pacheco Neto e aplicar-lhes multas individuais de R\$5.000,00, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, parágrafo único; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 58 inciso I da Lei 8.443/92 c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 5º, inciso II, e § 7º; e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU;



11. Cumpridas as notificações pertinentes, o responsável Fernando Antônio Crisóstomo e Lafayette Pacheco Neto quitaram as suas respectivas dívidas, consoante comprovantes de pagamento às peças 202 e 203.

12. O Demonstrativo de Débito referente às dívidas dos referidos responsáveis foram adicionados à peça 212 e 213, cabendo registrar que não restou nenhum saldo a pagar.

13. Logo, entende-se oportuno conceder quitação aos responsáveis Fernando Antônio Crisóstomo e Lafayette Pacheco Neto em razão do recolhimento integral das dívidas que lhe foram impostas.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

14.1. Expedir quitação aos responsáveis Fernando Antônio Crisóstomo (CPF 114.355.854-53) e Lafayette Pacheco Neto (CPF 057.219.111-15) ante o recolhimento das multas individuais, consoante as peças 202 e 203 destes autos.

Seproc/Secef, em 20 de abril de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
Lissandra Esnarriaga de Freitas  
TEFC – Mat. 10089-7